

MENORES INFRATORES: A IMPORTÂNCIA DAS RELAÇÕES SOCIAIS NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Sarah de Abreu Perim Scarton

Graduanda em Direito
sarahperim@outlook.com

Jose Eduardo Tuao Carvalho

Orientador Externo
jose-eduardotuao@hotmail.com

RESUMO

O foco principal do trabalho é tratar da eficácia das medidas socioeducativas, demonstrando a importância de um âmbito familiar saudável para esses menores, sendo a família a maior influência durante o desenvolvimento da personalidade e crescimento desse menor, mostrando a fundo os demais motivos que fazem com que esses menores cometam atos infracionais, além de aprofundar o conhecimento na lei que rege tais infrações, as quais são enquadradas na legislação especial, sendo tratada pelo ECRID. Será abordado também o papel do Estado na vida desses menores que se encontram em tal situação, reforçando a importância de ajudá-los enquanto jovens, pois após se tornarem adultos e reincidentes em delitos, o caminho para conseguir a reabilitação é muito mais complexo.

Palavras-Chave: Menores infratores. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas socioeducativas. Ressocialização.

Abstract: *The main focus of the work is to deal with the effectiveness of socio-educational measures, demonstrating the importance of a healthy family environment for these minors, with the family being the greatest influence during the development of the personality and growth of this minor, showing in depth the other reasons that make that these minors commit infractions, in addition to deepening the knowledge of the law that governs such infractions, which are framed in the special legislation, being dealt with by ECRID. The role of the State in the lives of these minors who find themselves in such a situation will also be addressed, reinforcing the importance of helping them while young, because after they become adults and repeat offenders, the way to achieve rehabilitation is much more complex.*

Keywords: *Minor offenders. Child and Adolescent Statute. Educational measures. Resocialization.*

1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal do trabalho apresentado é tratar da eficácia das medidas socioeducativas, mostrando os principais motivos que fazem com que os jovens cometam atos infracionais, abordando a lei e sua aplicabilidade.

Serão abordadas e analisadas as medidas impostas, sua eficácia e a importância de ser prestada a devida atenção a estes menores, considerando a maior chance de reabilitação nessa fase, e a relevância de que estes ainda estão em processo de desenvolvimento, sendo possível moldar a sua personalidade.

Em pesquisa realizada pela BBC NEWS Brasil, em novembro de 2021, foi constatado que estes menores, na grande maioria das vezes cresceram em um ciclo de criminalidade, tanto no seu âmbito familiar quanto na comunidade que faz parte, o exemplo que estes vivenciam é o único que conhecem e que passam a seguir, como a violência constante, fácil acesso às drogas, desistência dos estudos, tráfico de entorpecentes e roubo.

Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis conforme estabelece o Código Penal. O referido diploma Legal também dispõe que esses jovens estão sujeitos às normas contidas na legislação especial, mais precisamente o Estatuto da Criança e do Adolescente. Este possui caráter repressivo e pedagógico e seu papel é advertir de forma a reeducá-los após seus atos infracionais.

Serão abordadas as medidas e suas eficácias, desde as mais brandas até as mais severas. Será mostrada a importância dessas medidas socioeducativas na vida desses jovens, pois deve ser levado em consideração que estes ainda estão desenvolvendo sua personalidade e caráter.

2 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

No início do século XX não existiam padrões de proteção a crianças e adolescentes nos países industrializados. Elas trabalhavam com adultos em condições inseguras e insalubres, e isso era algo comum. Com o passar do tempo começou a se ter uma maior compreensão das necessidades que esses menores possuíam para seu pleno desenvolvimento, o que levou a um movimento para protegê-los da melhor maneira.

Em 1924 foi aprovada pela União Internacional de Proteção à Infância, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. Foi o primeiro documento a declarar em âmbito internacional a necessidade de proteção da criança, nele foi enunciado que todas as pessoas devem às crianças: “meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que instile consciência e dever social.”

Em 1927 foi consolidada no Brasil pelo Decreto nº17.943-A a primeira Lei de Assistência e Proteção ao Menor, esta representou o avanço na proteção das crianças. Mesmo sendo anulada na época de 70, a sua determinação quanto a maioria penal aos 18 anos em todo o país, continuou a vigorar.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, criou em 1946 para atender às necessidades emergenciais no período pós-guerra das crianças, na Europa e na China, o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância.

Posteriormente em 1948, aprovada pela ONU, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela foi determinado em seu artigo 25, §2º que maternidade e infância possuem direito à assistência especial, e que gozarão também de mesma proteção social, crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio.

Em 1950, com a finalidade de atender com projetos de longo prazo a crianças e mulheres em desenvolvimento, o mandato do UNICEF é estendido. Em 9 de julho do mesmo ano foi assinado com o Governo do Brasil o primeiro programa de cooperação. Posteriormente, ao se tornar parte permanente da ONU em 1953, a UNICEF manteve sua sigla original, porém, foi rebatizada, tornando-se Fundo das Nações Unidas para a Infância.

Em 1959, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Declaração Universal dos Direitos da Criança, esta é composta por dez princípios, dentre esses, o direito à educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e cuidados de saúde.

Na cidade de Nova York no ano de 1966, foram celebrados o Pacto Internacional de Direito Cívico e Político e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a partir deste momento, prometem os Estados Membros das Nações Unidas a manterem direitos iguais para todas as crianças, incluindo proteção e educação.

No ano de 1968, ao se completar 20 anos desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Conferência Internacional sobre Direitos Humanos foi convocada para avaliar o progresso dos países durante esse período. Os compromissos nacionais quanto as defesas dos direitos humanos são reforçadas e uma agenda para trabalhos futuros é criada.

A Organização Internacional do Trabalho, adotou em 1973, a Convenção 138, nela fica definida a idade mínima de 18 anos para realização de trabalhos que possam ser perigosos para a saúde, segurança ou moral.

A Comissão de Direitos Humanos desenvolveu no ano de 1978 para a consideração por um grupo de trabalho dos Estados Membros, agências e organizações não governamentais e intergovernamentais, o rascunho de uma Convenção sobre os Direitos da Criança.

Como forma de marco pelo vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou o ano de 1979 como o Ano Internacional da Criança. No Brasil, foi promulgado no dia 10 de outubro um novo Código de Menores, o qual trouxe uma doutrina de proteção integral.

Para a Administração da Justiça Juvenil, no ano de 1985, as Regras Mínimas das Nações Unidas detalham os princípios para que o sistema de justiça promova o melhor interesse da criança, sendo incluso serviços sociais, educação e tratamento adequado para menores detidos.

Em 20 de novembro de 1989, na cidade de Nova York, foi adotada a Convenção sobre os Direitos da Criança, pela Assembleia Geral da ONU. Constituída por 54 artigos, entrou em vigor no âmbito internacional no dia 02 de setembro de 1990. No dia 24 de setembro do mesmo ano, foi ratificada no Brasil e promulgada mediante decreto nº99.710. É considerada o principal documento internacional quanto a proteção de crianças, conta com 196 Estados e influenciou vários outros a modificar suas leis, destaca-se os aspectos seguintes: conceitua criança; princípio da proteção integral; princípio do interesse maior da criança; princípio da absoluta prioridade; sujeito de direitos; proíbe qualquer forma de discriminação; direitos fundamentais; e direito à convivência familiar.

Foi aprovado no Brasil no dia 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, este entrou em vigor somente no dia 12 de outubro. A Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada no Brasil em 24 de setembro do mesmo ano.

No mesmo ano, na cidade de Nova York, durante os dias 29 e 30 de setembro, ocorreu a primeira Cúpula Mundial pela Infância. Estavam reunidos representantes de 86 países, além de chefes de Estado e de governo de 71 nações. Até aquele momento era a maior reunião internacional com chefes de Estado já feita em prol das crianças. Nesta reunião foi firmado um acordo a respeito de metas para os anos 2000.

No dia 20 de maio do ano de 1992, organizada pela UNICEF, ocorreu a I Reunião de Cúpula de Governadores pela Criança, nela estavam presentes o presidente da República do Brasil, além de governadores do Distrito Federal e outros 24 Estados. Neste momento foi assinado o Pacto pela Infância.

Desde o ano de 1996 a UNICEF trabalhou em conjunto com a OIT na tentativa de ratificar normas e políticas internacionais relacionadas ao trabalho infantil. No ano de 1999 foi adotada pela Organização Internacional do Trabalho, a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil. Foi exigido a imediata proibição e eliminação de formas de trabalho que pudessem prejudicar à saúde, segurança ou moral das crianças.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, adotou no ano de 2000, dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, tornando os Estados responsáveis pelas principais ações no impedimento quanto a crianças participando de hostilidades durante conflitos armados e para eliminar a venda, abuso e exploração de crianças.

No ano de 2002, na Sessão Especial das Nações Unidas sobre as Crianças, pela primeira vez, meninos e meninas se dirigiram à Assembleia Geral. Foi adotada a agenda Um Mundo para as Crianças, nela estavam descritas metas que melhorariam durante a próxima década a perspectiva das crianças.

Foi publicado no ano de 2006, pela UNICEF o Manual de Medição de Indicadores de Justiça Juvenil. Por meio deste, é possível que os governos avaliem e façam alterações e reformas necessárias em seu sistema de justiça juvenil.

3 A PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR CONFERIDA PELA LEI Nº 8.069/1990

Os menores de dezoito anos segundo a constituição Federal de 1988 e o Código Penal Brasileiro são penalmente inimputáveis. Desta forma, a Lei nº 8.069/90, denominado ECRID, é a legislação especial que protege e ampara esses menores. Dentre todos os artigos que asseguram a proteção destes jovens, neste momento dá-se ênfase ao artigo 3º que esclarece os seus direitos fundamentais.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Conforme o artigo 2º do Código Civil, o ser humano a partir do seu nascimento já é um sujeito titular de direitos, contudo pode-se dizer que a criança e o adolescente adquiriram de real modo por meio do ECRID sua inclusão como sujeitos dotados de deveres para com o meio social que vivem, pois, este instituto enxerga os jovens como pessoas em processo de evolução e capazes sim de assumirem responsabilidades.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, foi a base para a criação do ECRID. Este oferece proteção integral desses jovens, fazendo com que estes sejam os protagonistas do seu próprio desenvolvimento, atuando de uma forma nova, não só reparando, como também fazendo a prevenção de danos futuros. Antes desse momento, as medidas impostas aos menores eram vistas somente como uma “reparação de dano”.

O Ministério Público do Paraná, em pesquisa quanto à implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, constatou que os menores em conflito com a lei possuem grande deficiência na formação do seu caráter, personalidade e princípios, desse modo, sua convivência social é de grande trabalho, necessitando estes de tratamento especializado para que seja possível sua reeducação.

A lei prevê que em alguns casos, ocorra o que é conhecido como a medida mais severa, a possibilidade que seja feita a internação desse menor. O ECRID prevê a internação ao regimento dos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de estarem em desenvolvimento, sendo utilizada por no máximo três anos e somente quando extremamente necessária. No demais, as providências socioeducativas previstas em lei, no artigo 112, estabelece obrigação de reparo de dano, semiliberdade, liberdade assistida, advertência, dentre outras.

As diretrizes do ECRID são aplicáveis aos que possuem até 18 anos, e com algumas exceções aos que possuem de 18 a 21 anos, como o fato de terem praticado o ato ilícito quando ainda era inimputável. Sua aplicabilidade é vista com maior incidência em caráter de proteção e educação, porém ela também possui caráter

punitivo, e neste momento faz com que o adolescente que praticou ato infracional seja responsabilizado desde logo.

Com o intuito de evitar a impunidade de um indivíduo dotado de direitos, deveres e considerado capaz, o Estado definiu parâmetros. Desta forma, os menores de dezoito anos, sendo inimputáveis e inexistindo atribuição de responsabilidade penal por um ilícito, serão submetidos ao caráter punitivo e pedagógico do ECRID.

A imputabilidade segundo dicionário jurídico, é a possibilidade de se atribuir autoria ou responsabilidade por algum fato a alguém, neste caso, o que é dado ao menor infrator é a responsabilidade pelo ato e ressalta-se que menores de dezoito anos emancipados civilmente, não isentam de responsabilidade civil os pais.

Devido a posição de vulnerabilidade dos jovens em conflito com a lei, houve a necessidade de uma legislação especial para atender suas singularidades, dessa forma, o ECRID adotou princípios que protegem os direitos das crianças e adolescentes, sendo eles: Melhor Interesse, garante que as decisões tomadas sejam em benefício do menor; Prioridade Absoluta, garante que a causa do menor tenha preferência; e Proteção Integral, que resguarda seus direitos fundamentais.

A elevada vulnerabilidade e a tendência à exclusão social são outros aspectos que facilitam a entrada no mundo infrator enfocados por programas de prevenção. Situações de negligência e abandono, pobreza, criminalidade e violência na família, escola, comunidade e sociedade em geral são usuais entre adolescentes em conflito com a lei. (ASSIS; CONSTANTINO, 2005)

Por outro aspecto, o fator econômico, o meio e local que vivem esse menor, também são considerados posição de vulnerabilidade. As áreas marginalizadas, que possuem menor tutela do Estado e consideradas de exclusão, são as áreas vulneráveis.

4 O ATO INFRACIONAL E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No que se diz a respeito do crime cometido por um adulto, ou ato infracional cometido por uma criança ou adolescente, o que os distingue é a aplicabilidade devido à capacidade do indivíduo. Dessa forma, como já ressaltado anteriormente, as punições previstas no Código Penal Brasileiro não se aplicam aos menores, nesse caso aplica-se medidas socioeducativas contidas na legislação especial.

A fase processual de apuração de ato infracional tem início na chamada fase investigatória. A fase investigatória também pode ser instaurada sem a apreensão do menor. Se não há flagrante, autoridade policial deverá realizar as diligências necessárias à apuração do fato, encaminhando ao Ministério público, com a maior celeridade possível, o relatório das investigações e demais peças informativas. De acordo com a norma prevista no artigo 173 do ECRID, o auto de apreensão será lavrado pelo Delegado de Polícia em caso de prática de ato infracional mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Neste caso, em regra, há a oitiva das testemunhas, a coleta de informações da vítima e do menor infrator, bem como a realização de exames periciais. Ademais, conforme consta no dispositivo legal supracitado, "nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado".

Caso não haja a liberação do menor, conforme descrito no artigo 175 do ECRIAD, este será apresentado ao Promotor de Justiça, ou na ausência deste, à entidade incumbida que se encarregará de apresentá-lo em 24 horas à Promotoria. Na ausência da entidade, o delegado deverá manter o jovem em sala separada e apresentá-lo em igual prazo, conforme descrito no artigo 175, §2º, ECRIAD.

Após, como descrito no artigo 179 do ECRIAD, no Ministério Público acontecerá uma oitiva informal realizada pelo Promotor. Neste momento, poderá ser proposto o arquivamento dos documentos. Caso ocorra a discordância, conforme art. 181, §2º do ECRIAD, será encaminhado ao Procurador Geral de Justiça.

Exposta no artigo 126 do ECRIAD, a remissão poderá ser concedida com ou sem aplicação de medidas socioeducativas, sendo sem uma forma de exclusão do processo. A remissão se atentará às circunstâncias do fato, contexto social, personalidade e grau de participação do adolescente. Se este possuir a ser cumprida medida socioeducativa, ocorrerá extração de carta de sentença para que a medida socioeducativa aplicada pelo juiz seja executada.

De acordo com o artigo 182, §1º do ECRIAD, poderá ser oferecida a representação, sendo escrita ou oral. Após esse momento, se instaura a fase judicial.

Deverá ser marcada uma audiência para que esse jovem seja apresentado, na qual os pais ou representante legal deverão estar presentes. Caso ocorra a recusa da representação e o não comparecimento do menor, um mandado de busca e apreensão será expedido. Um curador será nomeado pelo Juiz, caso os pais ou representante legal não compareçam.

Realizada a audiência de apresentação poderá haver audiência de continuação ou remissão. Prosseguindo, ocorrerá a defesa prévia e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e então a sentença. Conforme exposto no artigo 189, I a IV do ECRIAD, poderá ser improcedente a representação, ou procedente, conforme artigo 112 do ECRIAD. Sendo julgada procedente será aplicada alguma das medidas socioeducativas ao menor infrator.

Aos menores são resguardados direitos especiais, não podendo ser conduzidos em compartimentos fechados da viatura policial, ou sob circunstâncias que ofereçam risco à sua integridade física/mental ou que firam a sua dignidade. Deve ocorrer a devida informação acerca dos seus direitos, e a identificação dos responsáveis pela sua apreensão. A comunicação da sua apreensão e do local que se encontra deverá ser feita sem tardar ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude e à sua família ou à pessoa indicada pelo menor. O menor será examinado de forma primordial, com a possibilidade de liberação imediata. O menor se identificado civilmente, não será submetido à identificação compulsória.

A fase seguinte se dará com a extração de carta da sentença, sendo formalizado o processo de execução que foi proferida em sentença pelo Juiz. Um ofício será expedido à instituição responsável pelo acompanhamento deste menor, que será vinculado ao programa socioeducativo e toda a execução que lhe foi imposta será acompanhada judicialmente. A mudança comportamental deste menor é avaliada por uma equipe responsável e seus relatórios são enviados semestralmente à Vara responsável. A Vara por sua vez, encaminha para ciência ao advogado

constituído nos autos ou ao Defensor Público nomeado e à Promotoria de Defesa da Infância e Juventude.

O Juiz responsável pelo caso analisará a evolução comportamental do menor, correlacionando o relatório avaliativo informado pelo programa de acompanhamento socioeducativo, considerando também manifestações do advogado representante e da Promotoria, e, por derradeiro, decidirá sobre a necessidade de o jovem continuar o acompanhamento. Caso o menor esteja apto à reinserção na sociedade, será determinada a liberação do jovem e cientificada a Promotoria, o advogado que lhe representa e a instituição que o menor se encontra, extinguindo-se o feito.

As espécies de medidas socioeducativas constam no artigo 112 do ECRID e são aplicadas em observância à gravidade do fato, ao contexto pessoal, e à capacidade de cumprimento.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990)

As medidas socioeducativas em sua forma mais branda, se baseiam em advertência, prestação de serviços à comunidade, obrigação de reparar danos causados e liberdade assistida. Entretanto, ao se falar da sua forma mais severa, tais medidas também poderão se cumprir através da privação de liberdade, na modalidade de semiliberdade ou internação.

Prevista no artigo 115 do ECRID, a advertência é executada pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude e consiste em uma censura verbal, sendo considerada uma pena simples. Tem por objetivo levar quem a recebe a um momento de reflexão, ficando claro a este menor que caso reincida no ato infracional, medidas mais severas serão aplicadas a ele.

Consta no artigo 116 da legislação especial que caso o ato infracional tenha reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar que o menor restitua a coisa, ressarça o dano ou compense o prejuízo sofrido pela vítima. Caso este seja impossibilitado de promover o ressarcimento, a medida poderá ser substituída pela adequada.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL, 1990).

Tal medida opta pela não internação do menor, permitindo que este cumpra a medida socioeducativa e mantenha seu convívio familiar integral. A comunidade em que os serviços serão prestados fará a fiscalização.

Presente no artigo 118 do ECA, a liberdade assistida é a indicada para o menor que necessita de acompanhamento para que seja reeducado. Nesta medida, um programa de tratamento será elaborado para este menor voltado para as suas necessidades.

Para o cumprimento da medida de liberdade assistida, será nomeado um orientador capacitado profissionalmente para o acompanhamento do menor. O orientador contará com o apoio e a supervisão da autoridade competente e se encarregará de promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa de auxílio e assistência social. Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula. Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho e apresentar relatório semestral sobre o caso a autoridade competente (BRASIL, 1990).

As obrigações previstas ao orientador são exemplificativas. De acordo com a necessidade do jovem, outros objetivos podem ser estabelecidos. A liberdade assistida é uma opção para o jovem reincidente, com o objetivo de fazer com que este entenda a censura que é aplicada a seus atos. O prazo de seis meses é estabelecido, porém, ouvido o orientador, defensor público e Ministério Público, poderá ser prorrogado, revogado ou substituído a qualquer momento.

O regime de semiliberdade poderá ser estabelecido desde o início, ou poderá ser aplicado como forma de transição para o meio aberto. Este independe de autorização judicial para a realização de atividades externas, e é obrigatória a escolarização e profissionalização do jovem.

A internação está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Para que o juiz conceda ou não a realização de atividades externas, serão levadas em consideração o ato praticado e o perfil deste menor. Em caso de decisão negativa, esta poderá ser revertida caso haja comportamento positivo do menor. Esta medida é a última dentre as hipóteses disponíveis, ela se dá devido a reincidência do reeducando em atos infracionais, tendo que as medidas anteriores não obtiveram êxito.

Ao entrar no quesito eficácia das medidas socioeducativas, pode-se dizer que é uma questão polêmica e com divergentes pontos de vista. Alguns compreendem que o seu caráter é de reeducar, e outros entendem que o Estatuto ao estabelecer medidas privativas e restritivas de liberdade impõe natureza sancionatória, como uma resposta da sociedade aos atos infracionais cometidos por esses menores.

O debate sobre a redução da maioridade penal, é polêmico. Isso porque grande parte da população acredita que as medidas aplicadas a estes menores são ineficazes, isso faz com que esses entendam que os jovens infratores merecem ser penalizados de forma mais rígida, e inclusive, em idade inferior ao que o ordenamento prevê.

De tal modo, vejamos o entendimento de alguns doutrinadores.

Saraiva entende que a redução da maioridade penal é inconstitucional, seja ela para 16 anos ou até mesmo para menos, uma vez que o direito insculpido no artigo 228 é constituído por cláusula pétrea, tanto quanto o previsto no artigo 60, inciso IV é insuscetível de emenda, ambos pertencentes a Constituição Federal.

Inimputabilidade, todavia, não implica impunidade. A lei estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento destes agentes, mesmo em se admitindo possa o Estatuto da Criança e do Adolescente ser revisto no sentido de estabelecer um tratamento diferenciado para certa espécie de ato infracional (SARAIVA, 2006).

Na mesma linha de pensamento, o saudoso professor e jurista Luiz Flávio Gomes informa seu ponto de vista, dizendo que o debate a respeito da maioridade penal pode ser considerado “o mais falso de toda a República”. Entende ainda, que levando em consideração o ponto de vista constitucional, tal redução é impossível, já que se trata de cláusula pétrea.

O Estatuto prevê e sanciona medidas Socioeducativas e Medidas de Proteção eficazes. Reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator, inclusive ao não sentenciado em caráter cautelar- em parâmetros semelhantes aos que o Código de Processo Penal destina aos imputáveis na prisão preventiva - e oferece uma gama larga de alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas (SARAIVA, 2006).

Prates põe a refletir:

Diante da averiguação de tão calamitosa situação, verifica-se que, atualmente, o Presídio Central não possui, de forma algum caráter ressocializador. [...] Estas considerações feitas objetivam demonstrar a incoerência da proposta de redução da imputabilidade penal. Será válido colocar jovens de dezesseis anos nesse meio de degradação? Será útil aumentar a mais a massa carcerária existente? Pode-se considerar uma solução, ao menos razoável, permutar uma medida socioeducativa com escopo pedagógico para os adolescentes, por um sistema degradante e dissocializador como o prisional, em que não respeita nem a lei de execuções penais, que por si só já é insuficiente? Pois é isto que se fará, caso se reduza a imputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos (PRATES, 2002, P. 48/49).

A magistrada Vera Lucia Deboni, acredita que a comoção que a sociedade expõe em relação à redução da maioridade penal não passa de “lenda urbana”. Esta diz, que o motivo para tal comoção sobre os adolescentes talvez se dê devido a nomenclatura utilizada para tratar das mesmas coisas do direito penal, só que com outras expressões. Conforme seu entendimento, tal atitude criou na sociedade a ideia de impunidade, de que nada acontece e que esses menores não são responsabilizados, quando na verdade são responsabilizados sim, punidos através de medidas socioeducativas, que em síntese são penas iguais a dos adultos, com formas de execução diferentes.

Por estar em fase de desenvolvimento tem grandes chances e grandes oportunidades sim, até por uma questão interna do indivíduo de poder ser não só ressocializado, reeducado, mas que podem sim ser inserido em um contexto social sadio, talvez não oferecido antes por falta de oportunidades, mas que uma vez bem ofertado poder dar um bom resultado (DEBONI, 2014).

Percebe-se que a magistrada acredita que as medidas punem e responsabilizam o menor, e assim cumprem seus objetivos e são eficazes. Além de caráter sancionatório, possuem caráter educativo e significam para muitos destes jovens um novo começo, tendo acesso aquilo que nunca tiveram. Ainda que seja de forma tardia, estes passam a ganhar a devida atenção do Estado e da sociedade, de forma que ainda se consiga resgatar esse menor e apresentar a este uma nova perspectiva.

5 A IMPORTÂNCIA DAS RELAÇÕES SOCIAIS NA EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO

Não há uma razão, ou uma só causa ao se falar sobre o que leva as pessoas a cometerem crimes. Nesta situação são observados diversos aspectos, dentre esses, as relações de convívio.

Durante a adolescência, o menor não se enxerga mais como criança e nem como adulto, se encontra durante a preparação para a fase adulta, passando por diversos conflitos próprios como a rebeldia, a insegurança, as dúvidas e estes são fatores importantes que compreendem o seu desenvolvimento, conforme pesquisa universitária realizada na cidade de Criciúma. Neste momento, de forma geral, suas relações de convívio se baseiam principalmente entre familiares, companheiros e âmbito escolar.

No âmbito escolar o adolescente aprende valores, normas e aspectos fundamentais para um bom convívio em sociedade. Porém, é comum que na escola se formem grupos sociais e por diversas vezes no momento de inserção este aluno se submeta ao encaixe em grupos que não lhe representam, criando referências negativas neste momento em que está construindo sua identidade. Diante disso, o que parece simples, como grupo de companhias na escola, acabam por ter grande influência em definir suas condutas como cidadão no futuro.

Desse modo, destaca-se a importância do suporte e acompanhamento familiar adequado para orientá-lo quanto aos princípios da boa convivência e o reflexo que suas escolhas terão no futuro.

A presença da família na vida da criança ou adolescente é de extrema importância na medida em que dela dimana valores como disciplina e moralidade. Ademais, a ela incumbe garantir ao menor a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O papel destes com o menor de dezoito anos também está previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, na grande maioria das vezes, esses deveres com o menor não são

cumpridos, fazendo com que a sua identidade que está em formação se torne cheia de instabilidades. Esse papel que não é cumprido pela família abre espaço para que seja suprida por pessoas do seu círculo social, e assim esse adolescente que não possui estrutura familiar devida, fica suscetível a exemplos inadequados de terceiros que possivelmente acarretará em uma delinquência.

As famílias de jovens envolvidos em infrações tendem a ser mostradas como potenciais fatores de risco, revelando extremo grau de fragilidade, por várias situações: precária situação socioeconômica; deficiente supervisão por separação dos pais; ausência da mãe do lar devido ao trabalho ou distanciamento da figura paterna; mortes e doenças rotineiras na família; relacionamentos marcados por agressões físicas e emocionais, precário diálogo intrafamiliar e dificuldades em impor disciplina.(ASSIS; CONSTANTINO, 2005)

Dessa forma, a falta de amparo familiar não deve ser desconsiderada quanto a ser uma agravante no mau desenvolvimento, pois possivelmente criará uma carência afetiva e um desenvolvimento antissocial, fazendo com que a formação da índole deste jovem fique às margens da sociedade.

Os menores infratores no ano de 2017, em entrevista para o site Correio Braziliense, informaram o que os levou à cometerem atos infracionais, e a maior parte desses menores informaram pertencer a famílias vulneráveis e de baixa renda, que residem em áreas carentes e marginalizadas. São famílias que normalmente não possuem condições de proporcionar uma qualidade de vida a estas crianças e adolescentes devido ao maior número de filhos, o que é muito comum nesses casos.

São menores em condição de vulnerabilidade, conseqüentemente desfavorecidos que diante das desigualdades sociais buscam possuir acesso à bens e dinheiro por meio de infrações. Na grande maioria das vezes, essas crianças e adolescentes já possuem acesso ao tráfico de drogas, gerando o consumo devido a influências que o cercam, o que por conseqüência também leva ao abandono dos estudos e profissionalização.

Toda criança e adolescente que cometa atos infracionais é considerada um menor infrator. A ressocialização tem como objetivo tornar apta uma pessoa que teve ato reprovável para convivência em sociedade, a ser inserida novamente no convívio social. Todo esse processo deve ocorrer por meio de políticas humanísticas.

Uma vez que ocorre a inserção destes menores na criminalidade, a sociedade precisa dispor de uma maior preocupação com a proteção destes. A falta de suporte é o que induz esses menores a iniciarem condutas ilícitas, na busca de fugir de sua realidade infeliz, idealizam e se empenham da maneira errada a obter recursos para mudarem a realidade que vivem.

Sabe-se que neste quantitativo os jovens de periferia são a grande maioria. Desta forma, a realidade que eles presenciam diariamente nesse âmbito como abordagens policiais executadas de forma errada, gera medo e revolta. Diante de tal cenário é necessária a fiscalização e adoção de um melhor tratamento para com esses que ainda são menores, caminhando para uma melhor ressocialização.

A família é o maior exemplo de conduta para estes jovens, dessa forma seu suporte é essencial para a melhor formação como pessoa apta para conviver em

sociedade. Porém, o papel da família não isenta o Estado de suas funções quanto a essa problemática, a busca pela não reincidência desses menores infratores, com a criação de projetos sociais, o desenvolvimento de programas socioeducativos que tenham real eficiência, trazendo oportunidades e efetivo amparo, deve ser incessante para o bem comum.

Apenas com a atuação eficaz das famílias e todos os responsáveis como os Órgãos do Judiciário, Estado e Ministério Público, se conseguirá diminuir o número de jovens infratores e fazer eficaz as medidas previstas.

6 CONCLUSÃO

Quando adultos, com a consciência de seus atos plenamente formada, é possível calcular suas atitudes e as consequências que essas acarretarão para sua vida, sendo apto em reconhecer o “certo” e o “errado” e assim escolher a vida que quer seguir. Porém, a pesquisa em questão se trata de menores, os quais muitas das vezes já são desamparados no seu âmbito familiar, portanto, é de extrema importância o papel do Estado na vida desses jovens. Estes ainda não possuem plena noção de seus atos, e na maioria das vezes são influenciáveis por pessoas do seu convívio e o único futuro que eles enxergam é dentro da realidade em que habitam. Conscientizá-los da possibilidade de viverem uma vida diferente é necessário, entretanto, a realidade é que isso só é tentado de forma eficaz após já terem dado início a seus atos infracionais e forem obrigados a cumprir as medidas socioeducativas.

Os atos infracionais cometidos pelo menor em conflito com a lei são influenciados por fatores que necessitam de atenção do Estado, tais como valores econômicos, sociais e familiares. O Estado deve examinar de forma mais criteriosa as entrelinhas que levam ao cometimento de atos infracionais e questionar o motivo que levou este jovem a tomar tal decisão.

Levando em consideração que a formação social de todo indivíduo se inicia em seu âmbito familiar, o respaldo destes é de suma importância. Moral e ética devem ser ensinadas, fazendo com que o menor seja capaz de discernir o “certo” do “errado” na sociedade desde jovem, buscando evitar dessa maneira que a ausência de valores o faça praticar atos infracionais.

A questão da impunidade da criança e do adolescente abrange diferentes opiniões na sociedade, e é notória a existência de opiniões a favor de que a punição aplicada aos menores siga os mesmos parâmetros das sanções previstas no Código Penal. Nenhum crime deve ser impune, porém a fase de vida que este menor se encontra, possui questões diferentes a serem observadas, quando comparadas com o indivíduo que já completou a maior idade. Desse modo, as medidas aplicadas devem possuir caráter reparador e pedagógico, de forma com que o jovem além de ser responsabilizado, também consiga entender e rever as escolhas que está tomando para o seu futuro.

Desse modo, o presente artigo teve como principal objetivo expor os pontos mais relevantes deste tema e demonstrar a importância de se dar a devida atenção a estes menores. Trazendo informações pertinentes para um melhor entendimento e

um correto posicionamento, buscando a melhor aplicação das medidas socioeducativas e sua real eficácia desde o início do problema.

REFERÊNCIAS

AMARAL DILL, Michele. **A Importância do Papel dos Pais no Desenvolvimento dos Filhos e a Responsabilidade Civil por Abandono**. IBDFAM, 2011. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+importancia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono>>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

AREIAS, Mariana. **Adolescentes Infratores Relatam o que os Levou à Violência**. Correio Braziliense, 2017. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/09/02/interna_cidades_df,622868/amp.shtml>. Acesso em: 21 de julho de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Senado federal. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de julho de 2022

DEBONI, Vera Lúcia. Entrevista Juíza Vera Lúcia Deboni. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=8oRXTKpfKgM>>. Acesso: em 20 de julho de 2022

DE CARVALHO, MÁRCIO PINHO. **Execução de Medidas Socioeducativas**. Biblioteca virtual, 2ª edição, 2020.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LORENCETTI, Luiz Carlos. **O Adolescente em Conflito com a Lei: Fórum Desenvolve Londrina**. Disponível em: <http://www.forumdesenvolvedondrina.org/download/estudo_2011.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

MACHADO, Leandro. **Histórico de Adolescentes Infratores no Brasil Inclui Violência da Família, Escola, Polícia e Facções**. BBC NEWS Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863.amp>>. Acesso em: 18 de setembro de 2022.

MARQUES, Alexandre Paranhos Pinheiro. **Estado é Corresponsável por Jovens Infratores no Âmbito Socioeducativo**. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-01/tribuna-defensoria-estado-responsavel-ambito-socieducativo>>. Acesso em: 21 de julho de 2022.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e sua Implementação. **MPPR**, 2018. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1177.html#>>. Acesso em: 21 de julho de 2022.

REZENDE, LUIZA FRANCO. **A Psicologia Jurídica e Proteção das Crianças e dos Adolescentes**. Biblioteca virtual, 1ª edição, 2020.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil**: uma abordagem transdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.